

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

JUSTIFICATIVA

01.^a Sessão Data 06/02/13
As dutas considerações para parecer.



Presidente

Com a aprovação do presente projeto de lei, acidentes como o ocorrido no município do Santa Maria/RS serão prevenidos. Isso porque, com a atuação preventiva de um funcionário previamente capacitado pelo Corpo de Bombeiro, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações com grande aglomeração de crianças e adolescente em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente.

O caso concreto citado foi provocado por desrespeito às normas de segurança e, também, por incompetência da entidade publica que emitiu alvará de funcionamento sem atentar às especificidades técnicas.

Mas, mesmo assim, não podemos ignorar o fato de que se houvesse um profissional devidamente capacitado trabalhando permanentemente no quadro de pessoal daquela casa noturna as vítimas poderiam ter sido salvas.

Este indivíduo teria a discernimento técnico suficiente para avaliar a situação e promover a imediata evacuação das pessoas ali presentes, procedendo às devidas cautelas contra o pânico.

02
JF.

Sendo assim, não querendo que fatos como aqueles se reproduzam em nossas escolas, com a publicação da presente lei, situações como essas poderão ser extintas, ou ao menos minimizadas, pois estaremos incutindo em nossas crianças e adolescentes a cultura de prevenção de acidentes e boas práticas que os acompanharam por toda a vida.

Portanto, nesse contexto, rogo aos meus pares apoio na aprovação integral da presente proposição.

Sala Mal. Castelo Branco, 06 de Fevereiro de 2013.



Eduardo Pádua Soares Jardim
Vereador

03
JF

Projeto de Lei N° de 06 de Fevereiro de 2013.

003/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio deste município, públicos e particulares manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como Institui o Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e dá providências correlatas.

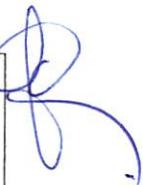
Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio deste município, públicos e particulares, obrigados a ter capacitado pelo menos 20% (vinte por cento) do seu corpo docente em conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros.

§1.º - Os conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros de que trata este artigo, deverão ser adquiridos mediante a frequência obrigatória ao curso promovido e ministrado pela Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, que ao final atestarão sua proficiência.

§2.º Aludido curso será realizado através de parceria com a Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, tendo a natureza de curso de livre docência, de caráter estritamente pedagógico, e, em hipótese alguma substitui as brigadas de incêndio ou a necessidade de um bombeiro civil, continuando estas disposições regidas pelo Decreto Estadual N.º 56.819 de 10/03/2011.

3.^a Sessão Data 20/02/2013
Encaminhamento Aprovado
em 19/02/2013
Presidente

4.^a Sessão Data 21/02/2013
Encaminhamento Aprovado
em 20/02/2013
Presidente



§3.^º - Caberá ao diretor ou responsável pela unidade de ensino indicar os integrantes do corpo docente que deverão frequentar o curso de que trata o parágrafo primeiro.

§4.^º - Os funcionários indicados, mediante a apresentação de atestado de frequência expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar serão considerados presente para todos os efeitos legais no estabelecimento de ensino durante o período que frequentar o curso, não sofrendo qualquer prejuízo nos vencimentos e nas demais vantagens de seu cargo.

Artigo 2º - A Administração Municipal em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio e do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do São Paulo promoverão as Palestras do Programa Escolar de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, que serão destinados aos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, nas quais a Corporação compartilha os conhecimentos básicos de combate e prevenção de incêndio e demais atividades desempenhadas.

Parágrafo único - As Palestras serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos de ensino, iniciando-se com aulas teóricas e posteriormente com a instrução prática, focando Ações Preventivas e Boas Práticas, envolvendo os alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - As palestras deverão ser ministradas por profissionais devidamente capacitados, tais como: Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Profissionais da área de saúde.

OS

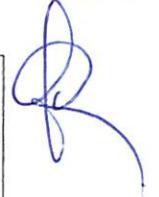
Parágrafo único - Deverá constar obrigatoriamente na elaboração das palestras os seguintes temas:

- a) Ensinamentos para a correta utilização dos equipamentos de combate a incêndios (extintores, mangueiras contra incêndios e outros.);
- b) Controle de pânico;
- c) Primeiros socorros.

Art. 4º - Os Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio, enviarão no primeiro bimestre do ano letivo a Secretaria de Educação, a Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do São Paulo cronograma contendo as possíveis datas para a realização do Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros em seu ambiente escolar, viabilizando o agendamento por parte dos aludidos órgãos.

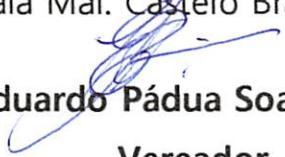
Art. 5º - A organização do cronograma, a fiscalização do cumprimento desta lei e sua execução ficará a cargo da Administração Municipal, que designará a Secretaria ou Órgão que terá esta incumbência, dando a aquiescência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do São Paulo.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de 100 UFIR's.

06


Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala Mal. Castelo Branco, de Fevereiro de 2013.


Eduardo Pádua Soares Jardim
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 009/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 06 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 003/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 07 de fevereiro de 2013.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 07 de fevereiro de 2013.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio deste município, públicos e particulares, manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como institui o Programa Escolar de Prevenção a Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e adota providencias correlatas.

Esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto a votação do presente projeto, mas mister ressaltar a necessidade de excluir as escolas públicas das obrigações impostas pelo projeto, uma vez que há vício de iniciativa que macula a propositura de constitucionalidade.

Isso porque a Lei Orgânica Municipal, acompanhando a Constituição Federal de 1988, reservou à iniciativa privativa do Poder Executivo, projetos de lei que criam, estruturam e definam atribuições aos órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta (Artigo 69, h da Lei 681/90).

Sugere-se a fixação da multa em reais, uma vez que a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000, extinguiu a UFIR.

Dessa forma, os dispositivos abaixo deverão observar a redação seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como institui o Programa Escolar de Prevenção a Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros, e adota providencias correlatas.

Artigo 1.º - Ficam os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município obrigados a capacitar o mínimo de 20% de seu corpo docente em conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros.
(...)

Artigo 5.º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo estender as obrigações nela contidas às escolas municipais, além de promover a organização, o cronograma e a fiscalização de seu cumprimento.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ único – O não cumprimento no disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

Feitas as devidas alterações, poderá o projeto ser objeto de apreciação pelas Doutas Comissões encarregadas de sua análise, bem como seguir a regular tramitação para votação.

Praia Grande, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

À elevada deliberação das Comissões Permanentes.
Praia Grande, 14 de fevereiro de 2013.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo/Administrativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

10
P

PROCESSO N° 009/13

PROJETO DE LEI N° 03/13

AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Relator: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia dezoito de fevereiro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio deste município, públicos e particulares, manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como institui o Programa Escolar de Prevenção a Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e adota providencias correlatas.

— Estas comissões analisantes nada têm a opor quanto a votação do presente projeto, mas mister ressaltar a necessidade de excluir as escolas públicas das obrigações impostas pelo projeto, uma vez que há vício de iniciativa que macula a propositura de constitucionalidade.

Isso porque a Lei Orgânica Municipal, acompanhando a Constituição Federal de 1988, reservou à iniciativa privativa do Poder Executivo, projetos de lei que criam, estruturam e definam atribuições aos órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta (Artigo 69, h da Lei 681/90).

Sugere-se a fixação da multa em reais, uma vez que a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2.000, extinguiu a UFIR.

Dessa forma, os dispositivos abaixo deverão observar a redação seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como institui o Programa Escolar de Prevenção a Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros, e adota providencias correlatas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03/13

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município, manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como Institui o Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e adota providências correlatas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município, obrigados a capacitar o mínimo de 20% (vinte por cento) de seu corpo docente sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros.

§1.º - Os conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros de que trata este artigo, deverão ser adquiridos mediante a frequência obrigatória ao curso promovido e ministrado pela Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, que ao final atestará sua proficiência.

§2.º Aludido curso será realizado através de parceria com a Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, tendo a natureza de curso de livre docência, de caráter estritamente pedagógico, e, em hipótese alguma substitui as brigadas de incêndio ou a necessidade de um bombeiro civil, continuando estas disposições regidas pelo Decreto Estadual N.º 56.819 de 10/03/2011.

§3.º - Caberá ao diretor ou responsável pela unidade de ensino indicar os integrantes do corpo docente que deverão frequentar o curso de que trata o parágrafo primeiro.

§4.º - Os funcionários indicados, mediante a apresentação de atestado de frequência expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar serão considerados presente para todos os efeitos legais no estabelecimento de ensino durante o período que frequentar o curso, não sofrendo qualquer prejuízo nos vencimentos e nas demais vantagens de seu cargo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Artigo 2º - A Administração Municipal em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do São Paulo promoverão as Palestras do Programa Escolar de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, que serão destinados aos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, nas quais a Corporação compartilha os conhecimentos básicos de combate e prevenção de incêndio e demais atividades desempenhadas.

Parágrafo único - As Palestras serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos de ensino, iniciando-se com aulas teóricas e posteriormente com a instrução prática, focando Ações Preventivas e Boas Práticas, envolvendo os alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - As palestras deverão ser ministradas por profissionais devidamente capacitados, tais como: Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Profissionais da área de saúde.

Parágrafo único - Deverá constar obrigatoriamente na elaboração das palestras os seguintes temas:

- a) Ensinamentos para a correta utilização dos equipamentos de combate a incêndios (extintores, mangueiras contra incêndios e outros.);
- b) Controle de pânico;
- c) Primeiros socorros.

Art. 4º - Os Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio enviarão no primeiro bimestre do ano letivo a Secretaria de Educação, a Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do São Paulo cronograma contendo as possíveis datas para a realização do Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros em seu ambiente escolar, viabilizando o agendamento por parte dos aludidos órgãos.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo estender as obrigações nela contidas às escolas municipais, além de promover a organização, o cronograma e a fiscalização de seu cumprimento.

Parágrafo único – O não cumprimento no disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Fevereiro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Fevereiro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de fevereiro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 042/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 03/13, relativo ao Projeto de Lei nº 03/13, de autoria do Nobre Vereador **Eduardo Pádua Soares Jardim** e que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município, manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como institui o Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e adota providências correlatas”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

